



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI N.º 124/2026

RELATÓRIO

Foi protocolada em 2 de outubro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Proposta de Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 124/2026, de autoria dos vereadores JOSÉ IRENILDO FREIRES DE ANDRADE e NEYMAR MAGALHÃES MEIRELES, relativa à proposição do Poder Executivo que *"Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais e dá outras providências"*.

A emenda propõe a alteração do valor indicado no caput do art. 2º do projeto, a substituição do quadro referente ao vereador José Irenildo Freires de Andrade e o acréscimo de movimentação orçamentária ao quadro do vereador Neymar Magalhães Meireles, preservando os demais quadros. Contém, ainda, disposição sobre sua integração ao projeto e vigência.

A justificativa apresentada informa que a proposta pretende adequar as fichas orçamentárias necessárias à efetivação dos pagamentos decorrentes das emendas impositivas, vinculando os recursos às respectivas dotações para permitir sua execução regular.

A presente manifestação restringe-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade das alterações introduzidas pela Emenda n.º 02. Os apontamentos relativos à proposição principal, objeto do parecer jurídico de 21 de setembro de 2026, não são aqui reexaminados nem afastados.

O pronunciamento do setor jurídico possui natureza técnica e consultiva, destinando-se a subsidiar a atuação das comissões competentes e do Plenário, sem substituir suas atribuições deliberativas ou o juízo político sobre a conveniência das destinações propostas.

FUNDAMENTAÇÃO

i) Competência legislativa e admissibilidade da iniciativa parlamentar

A iniciativa do Poder Executivo em matéria orçamentária não exclui o poder de emenda do Legislativo. A Constituição Federal, especialmente em seu art. 166, disciplina a apreciação dos projetos orçamentários e de créditos adicionais e admite emendas



Câmara Municipal de Ouro Branco

parlamentares, submetendo-as aos requisitos próprios dessa matéria. O art. 63, I, ao vedar o aumento de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalva expressamente o regime do art. 166, §§ 3º e 4º.

No âmbito municipal, o art. 133, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica de Ouro Branco admite expressamente emendas aos projetos de créditos adicionais. Exige, entre outros requisitos, compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e indicação dos recursos necessários, provenientes de anulação de despesas, resguardadas as dotações constitucional e organicamente protegidas.

O Regimento Interno, por sua vez, reconhece a emenda como proposição acessória, admite sua apresentação individual ou coletiva por vereadores e exige pertinência com a matéria da proposição principal, conforme seus arts. 94, 95, I, e 96. A restrição do art. 97, I, deve ser interpretada em conjunto com o regime constitucional e orgânico específico das emendas orçamentárias.

No caso em exame, a emenda possui conteúdo modificativo e aditivo, incidindo sobre o art. 2º e seus quadros. As alterações permanecem vinculadas à abertura de créditos e à readequação das dotações das emendas impositivas, sem introduzir matéria estranha ao projeto. Não se identifica, no texto proposto, criação de cargos, de órgãos ou de estrutura administrativa. A iniciativa parlamentar, portanto, não constitui, por si só, vício de constitucionalidade.

ii) Alteração do quadro do vereador José Irenildo Freires de Andrade

O cotejo entre o quadro original e aquele reproduzido no art. 2º da Emenda n.º 02 revela a preservação dos valores e dos objetos das movimentações. A modificação específica recai sobre a classificação da despesa de R\$ 150.000,00 destinada ao custeio de serviços técnicos especializados necessários à elaboração dos projetos e demais documentos indispensáveis à licitação da obra da Creche Municipal Geraldo José Vieira.

A natureza de despesa identificada no projeto como **3.3.90.39** passa a ser indicada na emenda como **3.3.94.39**, mantidos o valor de R\$ 150.000,00 e o objeto descrito. A mudança, portanto, situa-se na modalidade de aplicação, de **90 para 94**, e não no elemento de despesa 39.

Segundo a classificação detalhada no Manual Técnico de Orçamento de 2026, a modalidade 94 corresponde a operações em que o destinatário dos recursos é consórcio público do qual o ente da Federação não participa. Não se trata, assim, de código intercambiável com a modalidade 90, de aplicação direta ordinária.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A utilização da modalidade 94¹ **não é ilegal em si mesma**, mas sua adequação depende da correspondência entre o código e a operação que se pretende realizar. Os documentos encaminhados não identificam o eventual consórcio destinatário nem esclarecem essa circunstância. A justificativa da emenda limita-se à necessidade geral de adequação das fichas orçamentárias.

Recomenda-se, por conseguinte, **confirmar, antes da aprovação, se a modalidade 94 corresponde efetivamente à operação pretendida**. Confirmada essa premissa, não se identifica impedimento jurídico decorrente da alteração do código. Caso se trate de erro de lançamento, deverá ser promovida a correção para a classificação adequada, sem presumir que a modalidade anterior deva necessariamente prevalecer.

Essa ressalva diz respeito à correspondência da nova classificação com a operação descrita, não à legitimidade do vereador para propor a alteração. A adequação orçamentária tampouco substitui a verificação dos pressupostos legais de eventual contratação, matéria que não integra o objeto deste parecer.

iii) Acréscimo ao quadro do vereador Neymar Magalhães Meireles e repercussão no valor do crédito

O art. 3º da Emenda n.º 02 acrescenta ao quadro do vereador Neymar Magalhães Meireles a anulação de R\$ 50.000,00 anteriormente destinados a repasse à Associação Palladium Iate Clube. O valor é redistribuído em R\$ 25.000,00 para aquisição de material de consumo e R\$ 25.000,00 para aquisição de equipamentos e material permanente, com a indicação das respectivas classificações orçamentárias.

A movimentação acrescida apresenta equivalência nominal entre a anulação e as novas destinações: os R\$ 50.000,00 retirados da rubrica de origem correspondem à soma dos dois créditos de R\$ 25.000,00. A dotação indicada como origem não está classificada, nesse quadro, como despesa de pessoal, serviço da dívida ou transferência tributária constitucional.

Esse mecanismo encontra fundamento no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e no art. 133, § 3º, da Lei Orgânica. A Lei Federal n.º 4.320/1964, em seus arts. 42 e 43, exige autorização legal e recursos disponíveis para a abertura de créditos suplementares e especiais, admitindo, no § 1º, III, do art. 43, os resultantes de anulação

¹ Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe – pag. 79 do manual.



Câmara Municipal de Ouro Branco

parcial ou total de dotações. Permanece exigível que os recursos utilizados não estejam comprometidos.

Em coerência com o novo remanejamento, o art. 1º da emenda altera o valor nominal do crédito especial indicado no caput do art. 2º do projeto, de R\$ 3.921.506,47 para R\$ 3.971.506,47. A variação corresponde precisamente à movimentação acrescida.

$$\text{R\$ 3.921.506,47} + \text{R\$ 50.000,00} = \text{R\$ 3.971.506,47.}$$

O aumento do valor nominal do crédito a ser autorizado não se confunde com aumento líquido da despesa global do orçamento. No acréscimo ora examinado, as novas dotações são acompanhadas de anulação de igual montante. Há reprogramação de recursos, e não simples criação de despesa sem cobertura, devendo a admissibilidade ser aferida pelo regime específico das emendas orçamentárias, e não pela leitura isolada da diferença entre os valores dos dois caputs.

Assim, sob o aspecto examinado, não se identifica aumento de despesa vedado à iniciativa parlamentar. A conferência realizada é exclusivamente incremental e não equivale à validação integral dos quadros ou à certificação de saldos da proposição principal.

Não se identifica vício de iniciativa decorrente da autoria parlamentar, nem aumento de despesa constitucionalmente vedado.

Recomenda-se o encaminhamento desta proposição à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** e à **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**, para apreciação no âmbito de suas competências, observadas as regras regimentais de apresentação e exame de emendas. Esta conclusão não constitui pronunciamento renovado sobre os aspectos originários do Projeto de Lei n.º 124/2026.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise ora realizada, **opina-se favoravelmente à possibilidade jurídica de tramitação da Proposta de Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 124/2026**, de autoria dos vereadores JOSÉ IRENILDO FREIRES DE ANDRADE e NEYMAR MAGALHÃES MEIRELES, reconhecendo-se a admissibilidade constitucional e legal das alterações orçamentárias propostas, **com as seguintes ressalvas específicas:**



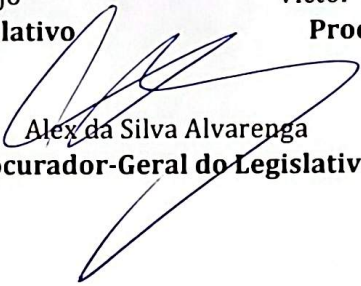
Câmara Municipal de Ouro Branco

- a) confirmar, antes da aprovação, a correspondência da modalidade de aplicação 94 com a operação efetivamente pretendida na dotação de R\$ 150.000,00, promovendo-se a correção do código caso essa premissa não se confirme; e
- b) incorporar uma única vez o remanejamento de R\$ 50.000,00, mediante compatibilização com a Emenda n.º 01, preservando a equivalência entre a anulação e as novas destinações;

Ouro Branco, 5 de outubro de 2026.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo